



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 303/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601965-74.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Diretório Estadual do Partido Democracia Cristã - DC

Interessado: Edgar Nilo Tonial

Interessado: Igor de Melo Triverio

Interessado: Hueliton Mendes Rodrigues

Eleições 2022. Prestação de contas de partido político. Omissão. Ausência de documentos mínimos à análise das contas. Ausência de procuração. Citação pessoal. Inércia. Impedimento ao recebimento do Fundo Partidário e FEFC. Contas julgadas não prestadas.

I – Devem ser julgadas como não prestadas as contas de campanha do partido que, mesmo após citado nas pessoas do seu presidente e tesoureiro, deixa de apresentar os documentos indispensáveis à espécie, bem como de regularizar a sua representação processual.

II – As contas de campanha julgadas não prestadas impedem o partido de receber cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a efetiva apresentação das contas.

III – Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de prestação de contas referente ao pleito de 2022, instaurada na forma do art. 49, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, em razão da inércia do Diretório Regional do Democracia Cristã – DC em apresentar a sua contabilidade de campanha, bem como colacionar instrumento de mandato.

Realizada a intimação do partido, nas pessoas do seu presidente e tesoureiro (ids. 8138872 e 8138873), para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas horas), a agremiação manteve-se inerte.

Ato contínuo, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) colacionou extrato bancário e informações acerca do recebimento de recursos públicos, de fonte vedada e/ou de origem não identificada (ids. 8147127 e seguintes). Em seguida, emitiu parecer, no qual recomenda o julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios (id. 8147165).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 8150987).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme relatado, o caso dos autos versa sobre prestação de contas de campanha do Diretório Regional do Democracia Cristã – DC, instaurada na forma do art. 49, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, que disciplina a inadimplência de candidatos e partidos políticos quanto ao dever de prestar contas de campanha.

Como é cediço, o dever de candidatos e partidos prestarem contas de campanha eleitoral está previsto na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.607/19, senão vejamos:

Lei n. 9.504/1997:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I — no caso de candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II — no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do anexo desta lei.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato

(...)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

A prestação de contas de campanha tem como finalidade proporcionar à Justiça Eleitoral identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades eleitorais mediante o exame formal dos documentos fiscais e contábeis apresentados, de modo a garantir a legalidade e transparência da movimentação de recursos e das despesas constituídas durante a campanha eleitoral.

No caso dos autos, conquanto devidamente citado, o interessado não se dispôs a apresentar as contas relativas ao pleito de 2022, de maneira que a Justiça Eleitoral ficou impossibilitada de exercer a fiscalização da movimentação contábil do partido na campanha eleitoral.

Na hipótese vertente, a Lei n. 9.504/97 determina o julgamento das contas como não prestadas quando, após citado o partido ou candidato responsável por apresentá-las no prazo de setenta e duas horas, permanecer omissos, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

Nesse prisma, o presente feito deve ser julgado como contas não prestadas.

Demais disso, a prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo, portanto, indispensável a atuação de advogado, profissional imprescindível à administração da Justiça, conforme dicção do art. 133 da Constituição Federal.

Nesses termos, a tramitação do processo de prestação de contas sem a presença de advogado constituído colide com a própria natureza do processo, motivando, assim, o julgamento das contas como não prestadas, haja vista a essencialidade da apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, consoante reiterada exigência da Resolução TSE n. 23.607/19 em seu art. 45, § 5º; art. 48, § 1º e art. 53, II, “f”.

É bem verdade que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Instrução n. 0600749–95/DF, revogou o § 3º do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que previa o julgamento das contas como não prestadas no caso de ausência de procuração. Além disso, a Corte Superior Eleitoral relativizou a preclusão para permitir a juntada de instrumento de mandato em qualquer fase do processo, enquanto não esgotada a instância ordinária, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO ANTES DA SENTENÇA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DECISÃO EM DESCOMPASSO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE ACERCA DO TEMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha da candidata por ausência de regularização processual tempestiva.

2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749–95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.–TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 dessa norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a inexistência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie, em que a procuração foi juntada aos autos antes da sentença.

4. Recurso especial provido, para determinar o retorno do feito à origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas da candidata ao cargo de vereador pelo Juízo zonal.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060038448, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 15/09/2022)

[g.n.]

Ocorre que a revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019 não alterou a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, tampouco modificou a conclusão de que a ausência de procuração atrai o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que o § 8º do art. 98, ainda em vigor, é expresso nesse sentido:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Demais disso, no caso em apreço, não é possível relativizar a preclusão, uma vez que após a juntada dos pareceres da ASEPA e da PRE, o partido mantém-se inerte a respeito de sua representação processual, contexto que atrai o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido, destaco precedentes do TRE-CE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADA OU ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de deputado federal, no pleito de 2022.

2. Ausência de procuração de advogada ou advogado legalmente habilitado, mesmo após ter sido oportunizado ao candidato a regularização da representação processual, levando ao julgamento das contas como não prestadas.

3. Contas não prestadas.

(TRE-CE - PCE: 06017227720226060000 FORTALEZA - CE, Relator: Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 17/03/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Prestação de contas de campanha eleitoral de candidata ao cargo de deputado estadual, referente às Eleições de 2022.

2. A candidata não procedeu com a regular apresentação da procuração do advogado constituído e das peças obrigatórias da prestação de contas, mesmo devidamente intimada por meio eletrônico. 4. Contas não prestadas. Incidência da restrição prevista no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE-CE - PCE: 06029014620226060000 FORTALEZA - CE, Relator: Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 15/02/2023)

Assim, considerando a ausência do instrumento de mandato para constituir advogados nos autos, o presente feito deve ser julgado como contas não prestadas.

Válido destacar que a unidade técnica procedeu à consulta via SPCE e, à luz dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo BACEN, não constatou qualquer registro de movimentação financeira do partido, bem como não identificou repasse de recursos do fundo partidário (FP) e tampouco do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Desse modo, não há recursos públicos na campanha do partido sujeitos à devolução nos moldes previstos no § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19.

Com essas considerações, nos termos do art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de julgar não prestadas as contas do Diretório Regional do Democracia Cristã – DC, referentes à campanha eleitoral de 2022.

Em consequência, após o trânsito em julgado do acórdão, fica o partido sujeito à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, I, “a”, da Resolução TSE n. 23.607/19, enquanto perdurar a omissão.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601965-74.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas - de Partido Político - Órgão de Direção Estadual. Requerente: Diretório Estadual do Partido Democracia Cristã - DC. Interessado: Edgar Nilo Tonial. Interessado: Igor de Melo Triverio. Interessado: Hueliton Mendes Rodrigues.

Decisão: Contas julgadas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

35ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 15 de maio.